



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: ROBERTO PRISCO RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; Rogério Araujo

Enviada em: Mon Mar 21 19:01:54 2011

Assunto: RES: RES: sondas

Falei com o André em um sobre-preço no contrato de operação da ordem de \$20-25000/dia (por sonda).

Acho que temos que pensar bem em como envolver a UTC e OAS, para que eles não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.

Já temos muitos brasileiros "aventureiros" neste assunto (Schahim, Etesco...).

Internamente, eu posso transferir resultado da OOG para a CNO, mas não posso fazê-lo para as outras duas; isto teria que ir dentro do mecanismo de distribuição de resultados dentro do consórcio. Meu ponto é que ele não pode ser proporcional as participações atuais, porque, sem a OOG, a equação não fecha e quem trás a OOG é a CNO.

Em tempo: falei ao André, respondendo a pergunta dele, que o desenvolvimento do Operador tem que ser desde o início, para participar da escolha dos componentes, acompanhar a construção das Unidades, definir níveis de spare parts e, principalmente, preparar os testes e comissionamento. Ele pareceu entender.

Figura 5 – Trecho de e-mail obtido no caminho “/img_ITEM 07-ITEM ARRECADACAO 18.E01/BKP BIA/Disco D:/Documents/Correio/Microsoft_Outlook/Emails 2011.pst>>Início de Pastas Particulares>>Itens Excluídos>>Enc: Re: Res: RES: sondas” (a íntegra do e-mail acha-se impressa no Apêndice A – arquivo 05)

Na mesma conversa, **ROGÉRIO ARAÚJO** já havia fornecido resumo de informações colhidas não apenas com a PETROBRAS, mas também com empresas convidadas para o certame licitatório em questão, o que demonstra, ao menos, certo conluio entre as empresas¹⁴³:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

----- Mensagem original -----

De: Rogerio Araujo

Para: Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; 'ricardopessoa@utc.com.br'; 'amedeiros@oas.com.br'; 'maximo@utc.com.br'

Enviada em: Mon Mar 29 13:59:23 2010

Assunto: Pb/Navios/Sondas-Brasil

Abaixo, resumo das inf's colhidas junto Pb, Cosco, Jurong e KF:

1)NAVIOS

Principais Players, itemizados NÃO por ordem de competitividade:

1.1)EAS-projeto da Samsung

e vai cotar também SS em parceria c/KF(ver comentário em Sondas),

1.2)JURONG (Estaleiro ES e projeto LMG)- Pb ficou impressionada com sua agressividade. Tem Planos, p/ próximos 16 anos trocar local estaleiro (1ª fase 7 diques seco)em Singapura .Estratégia para Brasil -construção 7 Navios eh , durante fase instalação estaleiro no ES(já tem LD), construir um navio idêntico em Singapura (p/terceiros) contando c/ profissionais brasileiros. Estes profissionais seriam transferidos para o Brasil para construção 1o Navio, já treinados em Singapura.

1.3)CNO/OAS/UTC,

1.4)ALUSA/GALVAO-projeto da Gusto.Segundo Pb, estão firmes na Proposta(contrataram parte Equipe q trabalhou Proposta Cascos Engevix)

1.5)MAUA/AG-segundo Pb, existe protocolo compra estaleiro Mauah pela AG, caso ganhe Navios + Sonda (Sevan- ver comentário a seguir)n

1.6)EISA-STX, segundo Pb, fora do pareo. Mas o GE eh sempre uma surpresa...

2)SONDAS

2.1)KF- está em parceria c/ EAS (pessoal deles em Singapura). Cada empresa cota uma Unidade de propriedade da Pb,

2.2)MAUA/AG- projeto Sevan com assistência técnica (shipyard consult)da Cosco .Segundo Pb, forte concorrente, pois Projeto Sevan eh bem mais barato SS,

2.3)JURONG-estaleiro ES, tem expertise para construção SSs,

2.4)EAS-em parceria com KF.

3)CONCLUSAO: pela avaliação acima, nos NAVIOS teremos com concorrentes fortes a EAS, JURONG,ALUSA/GALVAO e MAUA/AG. Nas SONDAS temos KF, MAUA/AG, JURONG e EAS

Obs: a KF vai dar proposta para 4 empresas: QG, Petroservice,Noble e uma 4a q ainda não consegui saber.

4)PRECO NAVIOS: vai ficar faixa 670 a 700 M\$. Por ex. Preço do navio na Asia atual eh 550 M\$. Considerando preço fixo de 180 M\$ para o equipamento perfuração e corrigindo diferença em 40% dah nesta faixa acima.

5)CRITERIO JULGAMENTO: será feito não pelo menor Capex mas pela taxa afretamento para Pb. Existe uma Tabela, com definição do Opex , Valor depreciação e Valores para uma faixa de Capex, várias taxas de juros do BNDES.

Estratégia Pb eh apertar lo colocado e apertar BNDES para menor taxa e daí sair com taxa afretamento a nível internacional

Rogério.

Figura 4 – Trecho de e-mail obtido no caminho “/img_ITEM 07-ITEM ARRECADACAO 18.E01/BKP BIA/Disco D:/Documents/Correio/Microsoft_Outlook/E-mail 2010.pst>>Início de Pastas Particulares>>Itens Excluídos>>Caixa entrada>>Enc: Pb/Navios/Sondas-Brasil” (a íntegra do e-mail acha-se impressa no Apêndice A – arquivo 04)

Também neste sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015¹⁴⁴ destaca outra conversa de e-mail mantida por **MARCELO ODEBRECHT**.

144Juntado aos autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 172, INQ3 – **ANEXO 35 e 36**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MÁRCIO FARIA e **ROGÉRIO ARAÚJO**, dentre outros executivos, cujo assunto consiste em procedimento licitatório para a construção de sondas para a PETROBRAS no ano de 2011. Nela, **MARCELO ODEBRECHT** menciona não apenas a necessidade de "alinhamento" com LÉO PINHEIRO e RICARDO PESSOA, executivos da OAS e da UTC, como também reunião com SÉRGIO GABRIELLI, então Presidente da PETROBRAS. **MÁRCIO FARIA**, por sua vez, destaca a ocorrência de forte "pressão de Brasília" e que estariam dispostos a "dar" as sondas à **ODEBRECHT**:

Assunto: Res: Re: RES: RES:

De: Roberto Ramos /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=ROBERTO.RAMOS
Para: Rogerio Araujo /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Raraujo; Marcelo Bahia Odebrecht /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Mbahia; Marcio Faria da Silva /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Marciofaria; Darci Luz /O=ODEBRECHT/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Darciluz;
Envio: 23/11/2011 21:58:29

'Tou soh perguntando!

O Maua nao tem nenhuma condição de construir 5 navios-sonda, mas essa preocupação JSG parece nao ter.

----- Mensagem original -----

De: Rogerio Araujo
Enviada em: Wednesday, November 23, 2011 06:47 PM
Para: Roberto Ramos; Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Faria da Silva; Darci Luz
Assunto: Res: Re: RES: RES:

RR, deixa como está, pois esta exigência de Parceiro tecnológico por parte da Petrobras nos protege! RA.

----- Mensagem original -----

De: Roberto Ramos
Enviada em: Wednesday, November 23, 2011 06:22 PM
Para: Rogerio Araujo; Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Faria da Silva; Darci Luz
Assunto: Res: Re: RES: RES:

Pergunto:

- Quem será o Parceiro Tecnológico do Estaleiro Maua???

----- Mensagem original -----

De: Rogerio Araujo
Enviada em: Wednesday, November 23, 2011 05:48 PM
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Faria da Silva; Darci Luz
Cc: Roberto Ramos
Assunto: Res: Re: RES: RES:

MO: pelo q o JSG me falou ele quer conversar contigo sozinho. Estou a sua disposição para lhe brifar sobre toda nossa conversa hoje que foi bastante extensa. RA.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De minha parte ok

----- Original Message -----

From: Marcio Faria da Silva
Sent: Wednesday, November 23, 2011 05:00 PM
To: Marcelo Bahia Odebrecht; Rogerio Araujo; Darci Luz
Cc: Roberto Ramos
Subject: RES: RES:

Temos reunião agendada sexta as 11:00horas.
Foi o único horário que **Leo** pode em função cirurgia de uma filha.

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: quarta-feira, 23 de novembro de 2011 19:59
Para: Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo; Darci Luz
Cc: Roberto Ramos
Assunto: Re: RES:

Marcio,
Avalie ate se nao seria bom chamar **Leo** e **Ricardo** para esta **conversa de alinhamento** nossa

----- Original Message -----

From: Marcelo Bahia Odebrecht
Sent: Wednesday, November 23, 2011 04:43 PM
To: Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo; Darci Luz
Cc: Roberto Ramos
Subject: Re: RES:

Seria bom conversarmos amanha.
Darci: veja se marca um cc amanha com os copiados

----- Original Message -----

From: Marcio Faria da Silva
Sent: Wednesday, November 23, 2011 03:25 PM
To: Marcelo Bahia Odebrecht; Rogerio Araujo
Subject: RES:

Já sei o que ele vai falar pois falou com **Ricardo** e **Leo**.
Pressao de Brasília foi forte.
Esta disposto a nos dar as sondas desde que tenhamos um parceiro tecnológico.
Vai dizer que não acredita nos coreanos e que é difícil Jurong a não ser que não conquistem nenhuma sonda.
Tudo provocado pelo problema do EAS que conhecemos a gravidade

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: quarta-feira, 23 de novembro de 2011 18:09
Para: Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo
Cc: Darci Luz
Assunto:

Gabrielli na 6a em SP 17hs marcado?
Vai algum comigo? Qual tema?

Resta consolidado, portanto, que os executivos do **Grupo ODEBRECHT**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MÁRCIO FÁRIA, assim como aqueles contratados por outras empresas, promoveram a corrupção de altos executivos da PETROBRAS, como PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, tanto em obras angariadas em razão de tratativas do CLUBE, como em obras *offshore*. A seguir, serão pormenorizadas as condutas ora denunciadas.

2.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o **Grupo ODEBRECHT**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de diversos contratos com a Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por PAULO ROBERTO COSTA, à Diretoria de Gás e Energia e à Diretoria de Exploração e Produção. Estes procedimentos licitatórios eram realizados perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Destacado no capítulo anterior o papel desempenhado por cada um dos membros da organização criminosa, inclusive no que respeita à corrupção ativa praticada por **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, em interesses próprios e do **Grupo ODEBRECHT**, cumpre narrar os certames em que empresas do Grupo lograram-se vencedoras, contando, então, com a atuação de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Na presente denúncia, tratar-se-á, assim, das licitações vencidas por empresas do Grupo **ODEBRECHT** em relação a obras da Diretoria de Abastecimento referentes à Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Estado de Pernambuco e ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. Já no que tange à Diretoria de Gás e Energia, as imputações concernem fatos relativos às obras de UPCGN II, UPCGN III e Tocha (*Groud Flare*) do Terminal de Cabiúnas (TECAB), e do Gasoduto **GASDUC III**, responsável pela interligação entre o Terminal de Cabiúnas (**TECAB**) e a Refinaria Duque de Caxias (**REDUC**), todas situadas no estado do Rio de Janeiro. Finalmente, quanto à Diretoria de Exploração e Produção, serão narradas condutas relativas às obras das Plataformas P-59 e P-60.

Ainda que a atividade dos empreiteiros se destinasse ao benefício do consórcio como um todo (a fim de que, em última análise, favorecesse a empresa a que pertenciam), por ser mais adequado, a presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores e agentes da **ODEBRECHT** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos já foram e/ou serão



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

deduzidos oportunamente em denúncias autônomas.¹⁴⁵

Assim, imputa-se aos denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, a corrupção de PAULO ROBERTO COSTA no interesse das obras da **RNEST**, em Ipojuca/PE, e do **COMPERJ**, no Rio de Janeiro/RJ, executadas pela **ODEBRECHT** em consórcio com outras empresas, assim como, aos três primeiros, a corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** no que respeita aos certames relativos à **RNEST**, em Ipojuca/PE, ao **COMPERJ**, no Rio de Janeiro/RJ, ao **TECAB**, em Macaé/RJ, e ao **GASDUC III**, situado entre Macaé/RJ e Duque de Caxias/RJ.

2.2.1 Obras da Diretoria de Abastecimento

2.2.1.1 Do contrato celebrado pelo Consórcio Refinaria Abreu e Lima para a execução de serviços de terraplenagem para RNEST

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas 03/05/2007¹⁴⁶ e o dia 01/04/2011¹⁴⁷, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA¹⁴⁸, contratado pela PETROBRAS para a execução da terraplenagem da área destinada a construção e montagem da Refinaria do Nordeste – RNEST, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, respectivamente, à época, Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 11.258.793,26**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Ainda, também no período compreendido entre 03/05/2007 e 01/04/2011, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na

145 Com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

146 Em 03/05/2007, foi instaurado o procedimento licitatório (**PLANILHA ÁREA DE ENGENHARIA PETROBRAS – ANEXO 159**)

147 Data na qual foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE (ANEXO 160)**.

148 Cabe destacar que durante a execução da obra o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA teve sua denominação alterada para CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, contratado pela PETROBRAS para a execução da terraplenagem da área destinada a construção e montagem da Refinaria do Nordeste – RNEST, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas ao então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF¹⁴⁹, operador financeiro que agia em seu nome, no valor de, pelo menos, **R\$ 5.629.396,63**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A., bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO incorreram, assim, na prática, por **12 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **04 vezes**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto¹⁵⁰.

Em atos contínuos, mas também executados entre 03/05/2007 e os meses que sucederam o dia 01/04/2011, os denunciados **RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 16.888.189,89**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA e a PETROBRAS, no interesse da execução da terraplenagem para construção da Refinaria do Nordeste. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva**

149Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5083378-05.2014.404.7000.

150Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

qualificada, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a execução dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação para a construção da Refinaria do Nordeste (RNEST), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado em 03/05/2007¹⁵¹ procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, (integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA) pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO¹⁵², antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.** e **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução dos serviços de terraplenagem para construção e montagem da Refinaria do Nordeste. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais¹⁵³.

151 **ANEXO 159**.

152 Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

153 Referido esquema criminoso é ainda admitido pelo colaborador EDUARDO LEITE, no Termo de Colaboração nº 01 (**ANEXO 161**), quando afirma que no caso da terraplenagem da RNEST haviam



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Das 10 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 7 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas¹⁵⁴. Somente o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 5 (cinco) empresas, duas delas integrantes do "CLUBE" (ANDRADE GUTIERREZ e CONSTRUBASE), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA¹⁵⁵, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
R\$ 457.901.575,56	1. CM Construções e Serviços LTDA 2. Construbase Engenharia LTDA 3. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. 4. Construtora Norberto Odebrecht S.A. 5. Construtora OAS LTDA 6. Construtora Queiroz Galvão S.A. 7. Construtora Andrade Gutierrez 8. CR Almeida S.A. Engenharia de Obras 9. Estacon Engenharia S.A. 10. Galvão Engenharia S.A.	1º Lugar: Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA (R\$ 433.543.208,80) 2º Lugar: CR Almeida (R\$ 455.090.000,00) 3º Lugar: Estacon (R\$ 464.241.565,24) 4º Lugar: CM Construções (R\$ 468.380.262,81) 5º Lugar: Andrade Gutierrez (R\$ 480.233.790,93) 6º Lugar: Construbase (R\$ 498.663.547,96) Demais convidadas: não ofereceram proposta	Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA Odebrecht 25% Queiroz Galvão 25% Camargo Corrêa 25% Galvão Eng. 25%	R\$ 429.207.776,71
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS				
Fernando Almeida Biato (Petrobrás)				

"compromissos e obrigações" a serem pagos pela CAMARGO CORRÊA as Diretoria de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS.

154Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Galvão Engenharia S.A., 7. Construbase Engenharia LTDA.

155Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – anexo 36) e o Termo de Colaboração nº 2, de **AUGUSTO MENDONÇA** (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc. TERMOTRANSCDEP6 – anexo 28).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Paulo Falcão Correa Lima Filho (Construtora Norberto Odebrecht)

João Antônio Pacífico Ferreira (Construtora Norberto Odebrecht)

Andre Gustavo de Farias Pereira (Construtora Queiroz Galvão)

João Ricardo Auler (Construções e Comércio Camargo Corrêa)

Dalton Santos Avancini (Construções e Comércio Camargo Corrêa)

Luiz Augusto Distrutti (Galvão Engenharia)

Guilherme Rosetti Mendes (Galvão Engenharia)

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** o contrato nº 0800.0033808.07.2, no valor de **R\$ 429.207.776,71**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO e JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA¹⁵⁶.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**¹⁵⁷. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**¹⁵⁸.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 3% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA. Coube a **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente e também por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagens indevidas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras

156 **ANEXO 162**.

157 **ANEXO 163**.

158 Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato¹⁵⁹.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA¹⁶⁰, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e GALVÃO ENGENHARIA, por intermédio do **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA**. A participação ativa de **ROGÉRIO ARAÚJO** no cartel é citada por **PEDRO BARUSCO**, quando questionado sobre as obras de terraplenagem referente à RNEST:

"afirma que houve um fato específico, em maio ou abril de 2008, antes de se iniciar processos licitatórios para obras na RNEST, em que o declarante foi procurado por **ROGÉRIO ARAÚJO**, Diretor da **ODEBRECHT**, o qual apresentou uma lista manuscrita à caneta ou impressa contendo relação de empresas que deveriam ser as convidadas para as licitações dos grandes pacotes de obras da RNEST; QUE **ROGERIO** disse na ocasião que já havia acertado, definido com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de

¹⁵⁹Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "*ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo*".

¹⁶⁰O próprio PAULO ROBERTO COSTA, em sede de colaboração premiada (termo de colaboração nº 35 – **ANEXO 72**), reconhece que nas obras da RNEST houve atuação do cartel e também o pagamento de propina. Afirma que em relação à **ODEBRECHT**, mantinha contato diretamente com **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Abastecimento, a lista de empresas que iriam participar¹⁶¹.

As declarações de **PEDRO BARUSCO** são corroboradas pela cópia do e-mail¹⁶² encaminhado por **ROGÉRIO ARAÚJO** à PAULO FALCÃO CORREA LIMA FILHO e JOÃO ANTONIO PACÍFICO FERREIRA, o qual comprova não só a obtenção de informações prévias e privilegiadas por parte do Grupo **ODEBRECHT**, por intermédio de ROGÉRIO ARAUJO, como também indicam que este grupo empresarial integrado pelos denunciados gestionou e efetivamente obteve um altíssimo incremento da estimativa da PETROBRAS sobre o valor da obra de terraplanagem da RNEST, que saltou de R\$ 150 ou R\$ 180 mil reais para R\$ 457.901.575,56, circunstância que evidencia os acertos realizados entre o empresário e os funcionários da PETROBRÁS, com o intuito de obter maiores ganhos na contratação:

-----Mensagem original-----

De: Rogério Araujo [mailto:raraujo@odebrecht.com]

Enviada em: segunda-feira, 18 de junho de 2007 15:22

Para: Paulo Falcao Correa Lima Filho

Cc: Joao Antonio Pacifico Ferreira

Assunto: Terraplenagem .

P. Falcão,

O orçamento interno do Cliente esta na faixa de 150 à 180 M Reais, o que obviamente não dá! Já falei com vários interlocutores e Engenharia está trabalhando na Revisão do Orçamento . Mencionei que o número do mercado é mais do que o dobro deste valor.

A revisão do orçamento vai indicar um novo número, acima dos indicados acima. De qualquer forma, temos que trabalhar num orçamento sem excessos, caso contrários correremos o risco de cancelamento da licitação. O Cliente solta somente no dia da abertura das propostas (a idéia é na linha de não haver adiamento) o preço médio que poderá variar cerca de + ou - 10% ou +ou - 20% (índices de dispersão). Caso o nosso preço venha com valor acima de 30%, os preços são considerados abusivos e a licitação poderá ser cancelada.

O Cliente tem como meta iniciara ainda em julho os serviços de terraplenagem e cerimônia que contará com a presença do pres.Lula.

Abs, RA.

Figura 1 – Trecho de e-mail obtido no caminho “/img_ITEM 07-ITEM ARRECADACAO 18.E01/BKP BIA/Disco D/Documents/Correio/Microsoft_Outlook/backup_2000.pst>>>>Pasta particular superior>>Itens enviados>>RES: Terraplenagem (up date 27/07)” (a íntegra do arquivo acha-se impressa no Apêndice A – arquivo 01).

Nesse sentido, acerca da participação da **ODEBRECHT** no esquema acima descrito, RICARDO PESSOA, em depoimento ao Juízo nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 654), declarou que a participação do Grupo nas reuniões do cartel se dava através de **MARCIO FARIA**, o qual mantinha relações diretas com o Diretor

161 Termo de colaboração nº 02, de PEDRO BARUSCO – **ANEXO 4**.

162 **ANEXO 19 e 20**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

da UTC e das demais empreiteiras cartelizadas, conforme se depreende do depoimento:

Ministério Público Federal:- Até me fugiu uma questão, eu vou voltar um pouco na questão das reuniões só para questionar o senhor, nessas reuniões o senhor falou que havia esse pacto de não agressão, essa reunião entre as empreiteiras pra decidir sobre a participação nas licitações, o senhor se recorda a participação da empresa Odebrecht?

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda quem é a pessoa que ia para essas reuniões?

Depoente:- A pessoa de relação comigo e com a UTC Engenharia, nessa área industrial, era Márcio Faria.

Ministério Público Federal:- Tinha ele, tinha alguma outra pessoa que ia para as reuniões...

Depoente:- Geralmente era pessoal operacional, já para fazer proposta.

Ministério Público Federal:- Então quem ia para decidir a participação era o Márcio Faria?

Depoente:- Eu sempre tratei com o Márcio.

Na ocasião, RICARDO PESSOA ainda confirmou a realização de reuniões do cartel para decidir quais empreiteiras iriam vencer as licitações para as obras da PETROBRAS na Refinaria do Nordeste (Refinaria Abreu e Lima), conforme se depreende do seguinte trecho:

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda de ter havido essa reunião?

Depoente:- Sobre Abreu e Lima?

Ministério Público Federal:- Sobre Abreu e Lima.

Depoente:- O primeiro ano que Abreu e Lima ia sair pode ter havido uma reunião de prioridades, e nessas reuniões de prioridades a Abreu e Lima, que ia sair, eu disse "Olha, eu não quero ir para Abreu e Lima", então dali em diante eu deixei de tomar conhecimento de qualquer coisa que acontecesse com Abreu e Lima, até o momento onde nós resolvemos concorrer na Abreu e Lima, bem no final já dos pacotes, onde fiz um consórcio com a Engevix, mas simplesmente não deu certo, eu...

Ministério Público Federal:- Mas houve essa reunião de prioridades?

Depoente:- Quando é que houve?

Ministério Público Federal:- Não, houve?

Depoente:- Houve, sempre houve reunião.

Assim também, DALTON DOS SANTOS AVANCINI¹⁶³, ao tratar sobre o

¹⁶³Termo de colaboração nº 10, de DALTON AVANCINI, **ANEXO 164**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

esquema de pagamento de propina na obra da terraplenagem da RNEST, confirmou o pagamento de propina pela CAMARGO CORRÊA, bem como declarou que **MARCIO FARIA DA SILVA** também estava ciente do compromisso das empreiteiras no pagamento dessas vantagens indevidas.

Apenas a título de ilustração acerca dos reflexos negativos deste ambiente cartelizado e de corrupção de funcionários da PETROBRAS, visto que ações penais autônomas serão futuramente ajuizadas para dar início a persecução criminal dos crimes de cartel e fraude licitatória, é importante destacar o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0777/2015¹⁶⁴, que aponta a existência de sobrepreço no valor global do contrato em comento e de seus aditivos nº 10, 14 e 17. A título de exemplificação, o laudo apontou os serviços de "compactação de aterro a 100% do Proctor normal e escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria", os quais correspondem a 66% do valor global do contratado. De acordo com o laudo, tais serviços, que deveriam ter sido contratados pelo valor de R\$ 257.455.028,31, foram contratados por R\$ 353.115.766,38. Ou seja, houve um sobrepreço de R\$ 95.660.738,07.

Em suma, uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para executar a obra de terraplenagem no RNEST, **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CESAR ROCHA** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0000076.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁶⁵	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁶⁶
31/07/2007 ¹⁶⁷	R\$ 429.207.776,71	R\$ 4.292.077,76	R\$ 8.584.155,53

¹⁶⁴ANEXOS 19 e 20.

¹⁶⁵Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁶⁶Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁶⁷ ANEXO 162.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como, juntamente com **CESAR ROCHA**, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA**, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas¹⁶⁸ pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁶⁹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁷⁰
Aditivo 10 – 13/08/2009 ¹⁷¹	R\$ 19.395.608,32	R\$ 193.956,08	R\$ 387.912,16

168Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

169Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

170Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

171ANEXO 165.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Aditivo 14 – 05/03/2010 ¹⁷²	R\$ 78.836.278,05	R\$ 788.362,78	R\$ 1.576.725,56
Aditivo 17 – 01/04/2011 ¹⁷³	R\$ 35.500.000,00	R\$ 355.000,00	R\$ 710.000,00
TOTALIZAÇÕES	R\$ 133.731.886,37	R\$ 1.337.318,86	R\$ 2.674.367,72

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA na obra da Refinaria do Nordeste, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 16.888.189,89**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁷⁴	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁷⁵
R\$ 562.939.663,08	R\$ 5.629.396,63	R\$ 11.258.793,26

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 11.258.793,26**, no interregno de 03/05/2007 e 01/04/2011.

Ademais, também ente 03/05/2007 e 01/04/2011, **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 5.629.396,63**.

2.2.1.2 Do contrato celebrado pelo Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ para obras referentes à terraplenagem do Complexo Petroquímico do Rio

¹⁷²ANEXO 166.

¹⁷³ANEXO 160.

¹⁷⁴Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁷⁵Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

de Janeiro – COMPERJ

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas 20/12/2007 e 08/09/2010¹⁷⁶, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, contratado pela PETROBRAS para a execução de “serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário da área do futuro Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ”, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, respectivamente, à época, Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 23.596.906,39**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante as suas gestões e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

Ainda, também no período compreendido entre 20/12/2007 e 08/09/2010¹⁷⁷, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, contratado pela PETROBRAS para a execução de “serviços de terraplanagem, drenagem e anel viário da área do futuro Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ”, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas ao então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por meio de ALBERTO YOUSSEF¹⁷⁸, operador financeiro que agia em seu nome, no valor de, pelo menos, **R\$ 11.798.453,19**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e

¹⁷⁶Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (**DIP ENGENHARIA 773/07 e ATA DE 4675 – ANEXOS 167 E 168**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO (ANEXO 169)**.

¹⁷⁷Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (**DIP ENGENHARIA 773/07 e ATA DE 4675 – ANEXOS 167 E 168**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO (ANEXO 169)**.

¹⁷⁸Deixa-se de imputar as condutas de corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quanto ao contrato em comento, vez que já denunciadas em sede da Ação Penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO incorreram, assim, na prática, por **18 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **CESAR ROCHA** incorreu na prática do mesmo delito por **06 vezes**, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto¹⁷⁹.

Em atos contínuos, mas também executados entre 20/12/2007 e os meses que sucederam o dia 08/09/2010, os denunciados **RENATO DUQUE**, PAULO ROBERTO COSTA e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 35.395.359,57**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ e a PETROBRAS, no interesse da execução da terraplanagem para construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a execução dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplanagem, drenagem e anel viário a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado em 20/12/2007¹⁸⁰ procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente dirigidas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA**

¹⁷⁹Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

¹⁸⁰**ANEXO 167 e 168.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO¹⁸¹, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução dos serviços de terraplenagem para construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 16 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 7 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas e 1 participava das reuniões do CLUBE esporadicamente¹⁸². Somente o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, escolhido pelo “CLUBE” para vencer, e outras 11 (onze) empresas, cinco delas integrantes do “CLUBE” (CONSTRAN, CAMARGO CORREA, OAS, CARIOCA e GALVÃO), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas¹⁸³.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ¹⁸⁴, visto que implicou

181Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

182Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAN S.A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊIA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSTRUTORA OAS LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A, GALVÃO ENGENHARIA S.A e CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A – **ANEXO 170**.

183**ANEXO 171**.

184Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – anexo 36) e o Termos de Colaboração nº 1 e 9, de AUGUSTO MENDONÇA (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc.TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 7**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
R\$ 1.100.043.832,86 + R\$ 130.000.000,00 (verba idenizatória devido à paralisações) = R\$ 1.230.043.832,86	1. Carioca Christíani Nielsen Engenharia S.A. 2. Constran S.A. Construções e Comércio 3. Construbase Engenharia Ltda. 4. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. 5. Construtora Andrade Gutierrez S.A. 6. Construtora Barbosa Mello S.A. 7. Construtora Norberto Odebrecht S.A. 8. Construtora OAS S.A. 9. Construtora Queiroz Galvão S.A. 10. Delta Construções S.A. 11. EBRAE- Empresa Brasileira de Engenharia S.A. 12. EIT Empresa Industrial Técnica S.A. 13. Engeform Construções e Comércio S.A. 14. Estacon Engenharia S.A. 15. Galvão Engenharia S.A. 16. Terracom Construções Ltda.	1º Lugar: Consórcio Terraplanagem COMPERJ - R\$ 689.800.000,00 2º Lugar: Consórcio Consterra - R\$ 786.975.866,87 3º Lugar: Consórcio Itaboraí - R\$ 869.884.524,13 4º Lugar: Galvão Engenharia S;A - R\$ 884.464.304,08 5º Lugar: Consórcio ESTACON - R\$ 945.374.240,51 6º Lugar: Consórcio Itaboraí - R\$ 1.159.847.559,10 7º Lugar: Construbase Engenharia Ltda - R\$ 2.319.319.808,00 Demais convidadas: não ofereceram proposta	CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ Andrade Gutierrez - 33,34% Odebrechet – 33,33% Queiroz Galvão - 33,33%	R\$ 819.800.000,00
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS				
Pedro José Barusco Filho (PETROBRAS) Ricardo Henrique Lanza Campolina (Andrade Gutierrez) Fernando Carlos de Carvalho Junior (Andrade Gutierrez) Carlos José Vieira Machado da Cunha (Odebrecht) Benedicto Barbosa da Silva Junior (Odebrecht) Ildefonso Colares Filho (Queiroz Galvão)				



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Othon Zanoide de Moraes Filho (Queiroz Galvão)

Neste ponto é necessário esclarecer que a existência do conluio entre as empresas não implica que os preços propostos por elas seriam necessariamente superiores à estimativa calculada pela PETROBRAS. Os processos de elaboração de propostas por parte das empreiteiras e de cálculo da estimativa por parte da estatal são inteiramente independentes e, especialmente se não pautados por um projeto básico detalhado, são sujeitos a inúmeras variáveis, muitas delas de natureza subjetiva, sendo perfeitamente possível que a própria PETROBRAS chegue a uma estimativa superior à proposta artificialmente elevada apresentada por determinada empreiteira cartelizada.

De toda forma, o valor estimativa calculado pela PETROBRAS, além de ser referência para o valor máximo aceitável para as propostas (+20%), é usado também para a fixação do valor mínimo (-15%). Assim, não poderia a PETROBRAS ter aceitado a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, visto que inferior ao valor de referência. Não obstante, conforme revela o DIPDABST 70-2014¹⁸⁵, o Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ, embora tenha apresentado proposta 37% abaixo do limite inferior da Estimativa PETROBRAS, foi contratado sob a alegação de estar entre as maiores construtoras do país.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS celebrou, em 28/03/2008, com o **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ** o contrato nº 0800.0040907.08.2, no valor de **R\$ 819.800.000,00**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes CARLOS VIEIRA MACHADO DA CUNHA e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR¹⁸⁶.

Posteriormente o contrato veio a sofrer sucessivos aditamentos, resultando a contratação no valor total de R\$ 1.179.845.319,30, montante superior à estimativa inicial da PETROBRAS.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**¹⁸⁷. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável

185 **ANEXO 172.**

186 **ANEXO 173.**

187 **ANEXO 163.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**¹⁸⁸.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 3% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA. Coube a **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente e também por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagens indevidas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato¹⁸⁹.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA¹⁹⁰, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a ANDRADE GUTIERREZ e a QUEIROZ GALVÃO, por intermédio do

188Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".

189Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "**ROGÉRIO ARAÚJO** era Diretor da **ODEBRECHT** e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à **PETROBRAS**; **QUE** o declarante mantinha contato direto com **ROGÉRIO**, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".

190 próprio PAULO ROBERTO COSTA, em sede de colaboração premiada (termo de colaboração nº 35 – **ANEXO 72**), reconhece que nas obras da RNEST houve atuação do cartel e também o pagamento de propina. Afirma que em relação à **ODEBRECHT**, mantinha contato diretamente com **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

PEDRO BARUSCO ainda informou que houve atuação do Clube no âmbito das licitações das obras do COMPERJ, sendo o convite de empresas menores realizado com a finalidade de impedir tal atuação, o que não ocorreu¹⁹¹.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas¹⁹².

Em adição, tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento¹⁹³. Note-se que o ex-Diretor de Abastecimento admitiu o recebimento de valores indevidos em decorrência de contratação da ODEBRECHT para obras do COMPERJ¹⁹⁴.

CESAR ROCHA, na condição de Diretor da **ODEBRECHT**¹⁹⁵, era o responsável por acertar com ALBERTO YOUSSEF a forma pela qual seriam os pagamentos efetivamente realizados ao operador, objetivando a posterior distribuição dos valores para PAULO ROBERTO COSTA e membros do Partido Progressista – PP. O relacionamento entre o denunciado e o operador financeiro é comprovado pelo registro de seu telefone na agenda de contatos de BBM de ALBERTO YOUSSEF, segundo demonstra a Informação nº 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR¹⁹⁶.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a **ODEBRECHT** nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a **CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT**

191 **ANEXOS 4 e 5.**

192 Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.**

193 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 25**).

194 Termo de Colaboração nº 38 – **ANEXO 49.**

195 **ANEXO 174.**

196 **ANEXO 175.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para executar a obra de terraplenagem no COMPERJ, juntamente com a GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e CAMARGO CORRÊA, **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CESAR ROCHA e MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados. Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0800.0040907.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁹⁷	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁹⁸
28/03/2008 ¹⁹⁹	R\$ 819.800.000,00	R\$ 8.198.000,00	R\$ 16.396.000,00

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como, juntamente com **CESAR ROCHA**, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e

197Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

198Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

199**ANEXO 173.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CAMARGO CORRÊA, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas²⁰⁰ pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁰¹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁰²
Aditivo 03 – 27/03/2009 ²⁰³	R\$ 11.422.927,68	R\$ 114.229,28	R\$ 228.458,55
Aditivo 05 – 10/09/2009 ²⁰⁴	R\$ 116.039.671,54	R\$ 1.160.396,72	R\$ 2.320.793,43
Aditivo 07 – 27/11/2009 ²⁰⁵	R\$ 141.388.355,43	R\$ 1.413.883,55	R\$ 2.827.767,11
Aditivo 10 – 11/02/2010 ²⁰⁶	R\$ 70.047.093,64	R\$ 700.470,94	R\$ 1.400.941,87
Aditivo 15 – 08/09/2010 ²⁰⁷	R\$ 21.147.271,01	R\$ 211.472,71	R\$ 422.945,42
TOTALIZAÇÕES	R\$ 360.045.319,30	R\$ 3.600.453,19	R\$ 7.200.906,39

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ na obra do COMPERJ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte

200Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

201Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

202Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

203**ANEXO 176.**

204**ANEXO 177.**

205**ANEXO 178.**

206**ANEXO 179.**

207**ANEXO 169.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CÉSAR ROCHA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 35.395.359,58**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e a gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁰⁸	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁰⁹
R\$ 1.179.845.319,30	R\$ 11.798.453,19	R\$ 23.596.906,39

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 23.596.906,39**, no interregno de 20/12/2007 e 08/09/2010.

Ademais, também ente 20/12/2007 e 08/09/2010, **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 11.798.453,19**.

2.2.2 Obras da Diretoria de Gás e Energia

2.2.2.1 Dos contratos celebrados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A para obras no Terminal de Cabiúnas

No que se refere às obras do Terminal de Cabiúnas - TECAB, no Rio de Janeiro, a **ODEBRECHT**, através do CONSÓRCIO ODEBEI, celebrou contratos com a PETROBRAS para a realização das obras da UPCGN II, enquanto por meio do Consórcio ODEBEI PLANGAS foi contratado para as obras da UPCGN III. Finalmente, através do Consórcio ODEBEI FLARE foi contratada para a execução das obras da Tocha (Ground Flare) do Terminal. Para melhor imputação, proceder-se-á à descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.

2.2.2.1.1 Do contrato celebrado pelo Consórcio ODEBEI para obras

²⁰⁸Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁰⁹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

referentes à **UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas e das práticas de corrupção a ele atreladas**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 09/12/2004 e 26/12/2007²¹⁰, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPCGN II e seus off-sites, e da ampliação dos Sistemas de Compressão, Ar Comprimido e de Água de Resfriamento do Terminal de Cabiúnas – TECAB, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R\$ 3.957.513,90**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante as suas gestões e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO incorreram, assim, na prática, por **10 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre 09/12/2004 e os meses que sucederam o dia 26/12/2007, os denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R\$ 3.844.169,25**, quantia esta corresponde à **2%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO ODEBEI e a **PETROBRAS**, no interesse da execução das obras da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **5 vezes** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**,

²¹⁰Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (**DIP GE-OP 10/04 – ANEXO 180 E 181**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO (ANEXO 182)**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução das obras da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas, em 25/11/2004 a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, respectivamente comandadas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, em conjunto com a Gerência Executiva de Operações e Participações da Diretoria de Gás e Energia, deu início ao procedimento licitatório²¹¹, solicitando autorização à Diretoria Executiva da **PETROBRAS** para sua instauração. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$ 168.611.609,68**²¹².

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A pela **PETROBRAS** para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO²¹³, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da **PETROBRAS RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução das obras da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 9 empreiteiras convidadas para procedimento licitatório, 8 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas²¹⁴. Somente o CONSÓRCIO ODEBEI, escolhido

211 **DIP GE-OP 10/04 – ANEXO 180.**

212 **ESTIMATIVA DE CUSTO PETROBRAS – ANEXO 183.**

213 Nesse sentido, destaquem-se os depoimentos acostados nos documentos 3, 4, 5 e 6 do evento 1 dos autos nº 5073441-38.2014.40.7000.

214 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: Construções e Comércio Camargo



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pelo "CLUBE" para vencer, e outras 3 (três) empresas, duas delas consorciadas e todas integrantes do "CLUBE" (CAMARGO CORREIA e PROMON, em consórcio, e UTC ENGENHARIA, individualmente), de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas²¹⁵, em 17/03/2005.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO ODEBEI²¹⁶, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame.

A menor das propostas foi oferecida pelo CONSÓRCIO ODEBEI, no montante de **R\$ 213.607.318,29**, 26,7% acima da estimativa da **PETROBRAS**²¹⁷.

A Comissão de Licitação decidiu classificar a proposta do CONSÓRCIO ODEBEI e buscar a redução do preço ofertado através de negociações diretas, visto que a realização de nova licitação poderia comprometer o cumprimento do prazo requerido para entrada em operação das instalações contratadas.

O Consórcio ODEBEI concedeu uma redução de aproximadamente 11% no valor total de sua proposta, passando o valor a ser **R\$ 190.000.000,00**²¹⁸, 12,7% acima da estimativa da **PETROBRAS**. Por meio do **DIP ENGENHARIA nº 332/2005**, remetido por **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** e José Maria Carvalho Resende à Diretoria de Gás e Energia e à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, chefiada por **RENATO DUQUE**, foi encaminhado o resultado da negociação direta e solicitada a autorização para a assinatura do contrato com o CONSÓRCIO ODEBEI no valor de **R\$ 192.208.462,65**.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a **PETROBRAS** celebrou, em 12/09/2005, com o **CONSÓRCIO ODEBEI** o contrato nº 0802.0015016.05.2, no valor de **R\$ 192.208.462,65**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e ELI GERALDO DA CRUZ²¹⁹.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por

Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, GDK Engenharia S/A, IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, Promon Engenharia S/A, Techint S/A e UTC Engenharia S/A. - **RELAÇÃO DE EMPRESAS CONVIDADAS – ANEXO 184.**

215 **ANEXO 185.**

216 Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 5**) e o Termo de Colaboração nº 2, de AUGUSTO MENDONÇA (Autos 5073441-38.2014.404.7000, ev. 1, doc. TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 7.**).

217 **ANEXOS 183 e 185.**

218 **ATA DE NEGOCIAÇÃO – ANEXO 186.**

219 **CONTRATO 0802.0015016.05.2 – ANEXO 187.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**²²⁰. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**²²¹. Note-se que o colaborador ora denunciado admitiu, em sede de seu acordo, que eram pagas vantagens indevidas pelas empresas integrantes do cartel para a Diretoria de Serviços em decorrência de contratos celebrados pelas construtoras integrantes do cartel com a **PETROBRAS**, mesmo em casos de contratos vinculados à Diretoria de Gás e Energia²²².

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, ofereceram e prometeram vantagens indevidas à Diretor de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato²²³.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel

220 Cabe observar que na planilha elaborada por **PEDRO BARUSCO** a obra aparece nomeada como "UPCGN Cabiúnas" - **ANEXO 163**.

221 Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".

222 Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 4**.

223 Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

para a execução da obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODEBEI**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a EBE e a IESA, por intermédio do **CONSÓRCIO ODEBEI**, para execução da obra da UPCGN-II do Terminal de Cabiúnas, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a **ODEBRECHT** nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a **CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT** sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para executar as obras de construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPCGN II e seus off-sites, e da ampliação dos Sistemas de Compressão, Ar Comprimido e de Água de Resfriamento do Terminal de Cabiúnas – TECAB, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0015016.05.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²²⁴
12/09/2005	R\$ 192.208.462,65	R\$ 3.844.169,25

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO REFINARIA ODEBEI** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e

²²⁴Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT**, EBE e IESA, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas²²⁵ pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e **PETROBRAS**, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida Diretoria de Serviços (2%)
ADITIVO 3 – 24/11/06 ²²⁶	R\$ 2.188.464,23	R\$ 43.769,28
ADITIVO 4 – 20/03/07 ²²⁷	R\$ 1.069.179,68	R\$ 21.383,59
ADITIVO 6 – 22/10/07 ²²⁸	R\$ 1.741.048,73	R\$ 34.820,97
ADITIVO 7 – 26/12/07 ²²⁹	R\$ 668.540,00	R\$ 13.370,80
TOTALIZAÇÕES	R\$ 5.667.232,64	R\$ 113.344,65

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste

225 Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

226 **ANEXO 188.**

227 **ANEXO 189.**

228 **ANEXO 190.**

229 **Anexo 182.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO REFINARIA ODEBEI na obra da UPCGN II do TECAB, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 3.957.513,90**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e a gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²³⁰
R\$ 197.875.695,29	R\$ 3.957.513,90

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT** na condição de gestor do **Grupo ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** (2%), o que equivale a cerca de **R\$ 3.957.513,90**, no interregno entre o início do procedimento licitatório (09/12/2004) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (26/12/2007).

2.2.2.1.2 Do contrato celebrado pelo Consórcio ODEBEI PLANGÁS para obras referentes à instalação do UPCGN III do Terminal de Cabiúnas

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas 24/08/2006 e 28/05/2009²³¹, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, contratado pela PETROBRAS para a execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas - TECAB, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, respectivamente, à época, Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 9.079.023,35**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante as suas gestões e implicaram em acréscimo de preço, para

²³⁰Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²³¹Respectivamente, data em que se deu a autorização para negociação direta com o Consórcio ODEBEI PLANGÁS (**DIP ENGENHARIA 248/06 – ANEXOS 191 E 192**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante a Diretoria de **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 193**)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A e IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e **ROGÉRIO ARAÚJO** incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto²³².

Em atos contínuos, mas também executados entre 24/08/2006 e os meses que sucederam o dia 28/05/2009, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 9.079.023,35**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS e a PETROBRAS, no interesse da execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas - TECAB. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **02 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a execução das obras de implementação do UPCGN III do Terminal de Cabiúnas - TECAB, obra vinculada à Diretoria de Gás e Energia da PETROBRAS, em 24/08/2006²³³, a Gerência Executiva de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, comandada por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, deu início à negociação direta com as empresas integrantes do Consórcio ODEBEI PLANGÁS²³⁴. O valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R\$**

232 Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

233 **ANEXOS 191 E 192**

234 **DIP ENGENHARIA 248/06 – ANEXOS 191.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

386.683.598,18²³⁵. A negociação foi conduzida pela Comissão de Negociação, chegando ao valor total de **R\$ 453.507.494,00**²³⁶.

A contratação direta foi autorizada com base no item 2.3, k, do Decreto nº 2745/1998, que disciplina o procedimento licitatório simplificado da PETROBRAS, segundo o qual as licitações são inexigíveis quando há inviabilidade fática ou jurídica de competição por ausência de tempo hábil para a realização de licitação. Optou-se pela clonagem das unidades anteriormente construídas pelo CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, motivo pelo qual a negociação se deu com este consórcio²³⁷.

Note-se, porém, que o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS havia sido contratado em decorrência das negociações tidas no âmbito do cartel de empreiteiras, tendo havido consequente pagamento de vantagens indevidas a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, conforme narrado no item 2.2.1 desta denúncia.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS celebrou, em 27/04/2007, com o **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** o contrato nº 0802.0031580.07.2, no valor de **R\$ 453.507.494,00**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e ELI GERALDO DA CRUZ²³⁸.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**²³⁹. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**²⁴⁰. Note-se que o colaborador ora denunciado admitiu, em sede de seu acordo, que eram pagas vantagens indevidas pelas empresas integrantes do cartel para a Diretoria de Serviços em decorrência de contratos celebrados pelas construtoras integrantes do cartel com a **PETROBRAS**, mesmo em casos de contratos vinculados à

235 **DIP ENGENHARIA 218/07 – ANEXO 194.**

236 **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO – ANEXO 195.**

237 **ANEXO 195.**

238 **ANEXO 196.**

239 Impende observar que a obra em questão encontra-se referida na planilha como "PLANGAS". Note-se que não apenas o nome do consórcio contratado para esta obra é o ODEBEI PLANGÁS, como o valor de referência utilizado corresponde ao valor desta contratação - **ANEXO 163.**

240 Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Diretoria de Gás e Energia²⁴¹.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, ofereceram e prometeram vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato²⁴².

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, neste caso da obra inicial que conduziu à contratação direta em comento, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a EBE e a IESA, por intermédio do **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT** e **MÁRCIO FARIA**.

Ainda, comprova o aceite e recebimento das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas²⁴³.

241Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 4**.

242Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: *"ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo"*.

243Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a **ODEBRECHT** nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a **CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT** sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para a execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas - TECAB, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0031580.07.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁴⁴
27/04/2007 ²⁴⁵	R\$ 453.507.494,00	R\$ 9.070.149,88

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição do termo aditivo que implicou em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS** e a PETROBRAS, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ODEBRECHT, EBE e IESA, assim como

Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7**.

244Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

245 **ANEXO 196**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas²⁴⁶ pelos denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente ao aditivo do contrato sob comento sobre o qual também houve corrupção de **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁴⁷
Aditivo 02 – 28/05/2008 ²⁴⁸	R\$ 443.673,36	R\$ 8.873,47

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS na obra do Terminal de Cabiúnas - TECAB, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA** – foram de, pelo menos, **R\$ 9.079.023,35**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e a gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁴⁹
R\$ 453.951.167,36	R\$ 9.079.023,35

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**,

246Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

247Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

248**ANEXO 193**.

249Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 9.079.023,35**, no interregno de 24/08/2006 e 28/05/2009.

2.2.2.1.3 Do contrato celebrado pelo Consórcio ODEBEI FLARE²⁵⁰ para a execução das obras da Tocha (Groud Flare) do Terminal de Cabiúnas - TECAB

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 02/08/2007²⁵¹ e o dia 11/12/2009²⁵², **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, contratado pela PETROBRAS para a construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas - TECAB, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 2.847.995,45**, ou seja, **2%** do valor do valor do contrato original somado aos valores de cada um dos aditivos celebrados durante as suas gestões e implicaram em acréscimo de preço ao contrato, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **06 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto²⁵³.

250O consórcio ODEBEI FLARE está registrado no CNPJ número 09.506.014/0001-56) (situação BAIXADA em 10/11/2010), CNAE 4292-8-02 Obras de montagem Industrial. Iniciou suas atividades em 16/04/2008, possui NIRE nº 33500022809 e sua natureza é Consórcio de Sociedades. A pessoa responsável pelo Consórcio é MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN, CPF 454.867.945-68. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, Construtora Norberto Odebrecht e IESA Óleo e Gás S/A.

251Data em que foi instaurado o procedimento licitatório – **ANEXO 197**.

252Data na qual foi celebrado o último aditivo contratual, durante a gestão dos Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, e gerência de PEDRO BARUSCO (**ANEXO 198**)

253Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em atos contínuos, mas também executados entre 02/08/2007 e os meses que sucederam o dia 11/12/2009, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 2.847.995,45**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE e a PETROBRAS, no interesse da construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas - TECAB. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **03 vezes em concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a construção civil e montagem eletromecânica do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare, no Terminal de Cabiúnas (TECAB), obra vinculada à Diretoria de Gás e Energia, foi iniciado em 02/08/2007 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA ODEBRECHT**, EBE e IESA (integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE) pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo próprio denunciado **AUGUSTO RIBEIRO**²⁵⁴, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo "CLUBE" para vencer, no caso **ODEBRECHT**, EBE e IESA, receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente às obras de construção e montagem do sistema de Tocha no

para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.

254**ANEXO 7**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Terminal de Cabiúnas (TECAB). No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 23 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 15 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas²⁵⁵ e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo²⁵⁶. Somente o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, e outras 2 (duas) Empresas, a CONTRERAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e a ENGEVIX ENGENHARIA S/A, esta última integrante do cartel, de fato participaram – mesmo que apenas formalmente – do certame e apresentaram propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, foi importante para a adjudicação do contrato ao CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
	1. Becht do Brasil Construções Ltda. 2. Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A 3. Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A 4. Construtora Andrade Gutierrez S/A 5. Construtora Norberto Odebrecht S/A 6. Construtora OAS Ltda 7. Construtora Queiroz Galvão S/A 8. Contreras Engenharia e Construções Ltda. 9. Engecampo Engenharia Ltda	1º Lugar: CONSÓRCIO ODEBEI FLARE (R\$ 142.098.697,71) 2º Lugar: ENGEVIX (r\$ 145.976.241,20) 3º Lugar: CONTRERAS (R\$ 201.256.585,38) As empresas CONTRERAS Engenharia e Construções Ltda., ENGEVIX Engenharia S/A e o Consórcio ODEBEI FLARE (formado pela Odebrecht, IESA e a EBE) apresentaram proposta. Demais convidadas: não		

255Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Engevix Engenharia S.A., 7. GDK S.A., 8. IESA Óleo & Gás S.A., 9. Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., 10. MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. 11. Promon Engenharia Ltda., 12. Setal Óleo e Gás S.A, 13. Skanska Brasil Ltda., 14. Techint S.A., 15. UTC Engenharia S.A. - **ANEXO 197.**

256A saber: CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S/A.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

R\$ 148.580.220,74	10. Engevix Engenharia S/A 11. GDK S/A 12. IESA Óleo e Gás S/A 13. Manserv Montagem e Manutenção Ltda. 14. Mendes Junior Trading e Engenharia S/A 15. Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda 16. Montcalm Montagens Industriais S/A 17. MPQ Montagens e Projetos especiais S/A 18. Promon Engenharia Ltda 19. Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia 20. SETAL Óleo e Gás S/A 21. Skansa Brasil Ltda 22. Techint S/A 23. UTC Engenharia S/A	ofereceram proposta		Consórcio ODEBEI FLARE, R\$ 142.098.697,71 formado pelas empresas ODEBRECHT, ENGEVIX E EBE,
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS				
José Roberto do Amaral (Petrobrás)				
Miguel de Almeida Gradin (Consórcio Odebei Flare – Diretor Superintendente da CNO)				
José Henrique Enes Carvalho (Consórcio Odebei Flare – Diretor Superintendente da CNO)				
Carlos Mauricio Lima de Paula Barros (Consórcio Odebei Flare – Diretor da EBE)				
Jésus de Oliveira Ferreira Filho (Consórcio Odebei Flare – Diretor da EBE)				
Valdir Lima Carreiro (Consórcio Odebei Flare – Diretor da IESA)				
Otto Garrido Sparenberg (Consórcio Odebei Flare – Diretor IESA)				

Dentro desse cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE o contrato nº 0802.0041674.08.2, no valor de **R\$ 142.098.697,71**. Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os diretores MIGUEL DE ALMEIDA GRADIN e JOSÉ HENRIQUE ENES CARVALHO.²⁵⁷

Importante destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção

²⁵⁷ANEXO 199.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo CONSÓRCIO ODEBEI FLARE com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**²⁵⁸. Referida tabela detalha com precisão as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse das vantagens indevidas ao ex-funcionário da PETROBRAS e também a **RENATO DUQUE**. Os contratos relativo a essa obra foram especificados na tabela, apresentando como vencedores da licitação as empreiteiras EBE, IESA e **ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO** como contato de **PEDRO BARUSCO** na empresa.

Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**²⁵⁹.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do Grupo **ODEBRECHT**, diretamente, oferecerem e prometerem vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato²⁶⁰.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel

258 **ANEXO 163**.

259 Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".

260 Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração nº 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do Grupo **ODEBRECHT**: "ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

para a execução da obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito da Diretoria de Serviços, as medidas necessárias para a contratação do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a **ODEBRECHT** nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a **CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT** sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame para a construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas - TECAB, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante o exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato n°	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁶¹
0802.0041674.08.2		
09/05/2008 ²⁶²	R\$ 142.098.697,71	R\$ 2.841.973,95

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores da **ODEBRECHT**, empresa integrante do consórcio, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do

²⁶¹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁶²ANEXO 199.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT**, EBE e IESA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e a PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁶³
Aditivo 2 – 22/05/2009 ²⁶⁴	R\$ 89.945,00	R\$ 1.798,90
Aditivo 4 – 11/12/2009 ²⁶⁵	R\$ 211.130,00	R\$ 4.222,60
TOTALIZAÇÕES	R\$ 301.075,00	R\$ 6.021,50

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE no Terminal de Cabiúnas, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** – foram de, pelo menos, **R\$ 2.847.995,45**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁶⁶
R\$ 142.399.772,71	R\$ 2.847.995,45

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO**

²⁶³Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁶⁴**ANEXO 200.**

²⁶⁵**ANEXO 198.**

²⁶⁶Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

BARUSCO correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 2.847.995,45**, no interregno de 02/08/2007 e 11/12/2009.

2.2.2.2 Do contrato celebrado pelo Consórcio ODETECH para a execução das obras do Gasoduto GASDUC III

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 31/01/2008 e o dia 15/07/2010²⁶⁷, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ODETECH, contratado pela **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A – TAG**, subsidiária integral da **PETROBRAS GÁS S.A**, para a execução das obras de construção e montagem do gasoduto GASDUC III – Pacote 1, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, respectivamente, à época, Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 15.139.842,85**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** e **TECHINT S.A.**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO incorreram, assim, na prática, por **6 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto²⁶⁸.

Em atos contínuos, mas também executados entre 31/01/2008 e os meses que sucederam o dia 15/07/2010, os denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções,

267Datas de autorização do início do procedimento licitatório e de assinatura do último aditivo que acrescentou valor ao contrato – **ANEXOS 201 e 202**.

268Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 15.139.842,85**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO ODETECH e a **TAG**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **3 vezes** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a execução das obras de “Construção e Montagem do gasoduto GASDUC III”, vinculadas à Diretoria de Gás e Energia da PETROBRAS, foi iniciado em 31/01/2008²⁶⁹ procedimento licitatório perante a Gerência de Implementação de Empreendimentos de Dutos Terrestres (IEDT), vinculada à Diretoria de Serviços da **PETROBRAS**, ocupadas pelo denunciado **RENATO DUQUE**.

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** e TECHINT S.A pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO²⁷⁰, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, houve um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os altos funcionários da PETROBRAS, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, de que, em troca de vantagens indevidas indexadas em percentuais do futuro contrato, a empresa ou grupo de empresas selecionada pelo “CLUBE” para vencer, no caso **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.** e TECHINT S.A., receberiam o apoio necessário por parte desses empregados, antes, durante e depois do término do procedimento licitatório, o que de fato ocorreu no presente caso, referente à execução das obras de construção e montagem do Gasoduto GASDUC III – Pacote 1. No interesse do esquema criminoso, tais empregados da Estatal tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, notadamente providências para responsabilizar as integrantes do Cartel, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

Das 15 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 10 faziam

269ANEXO 201.

270ANEXO 7.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

parte do grupo de empreiteiras cartelizadas²⁷¹ e 1 participava das reuniões eventualmente²⁷².

Em um primeiro momento, na data de 04/06/2008, foi apresentada proposta apenas pelo Consórcio ODETECH, no montante de **R\$ 1.333.581.070,56**²⁷³, 74,15% acima da estimativa da **PETROBRAS**. Vale destacar que a proposta apresentada pelo consórcio também se situava acima do limite de +20% da estimativa da empresa, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Houve, portanto, desclassificação da proposta, tendo a Comissão de Licitação recomendado o encerramento do procedimento licitatório. Nova licitação foi autorizada "*ad referendum*" pela Diretoria de Serviços, comandada por **RENATO DUQUE**, cujo gerente executivo era **PEDRO BARUSCO**²⁷⁴.

A Comissão de Licitação foi constituída pelo DIP ENGENHARIA/IETEG/IEDT 126/2008, datado de 01/07/2008. Foram convidadas 16 empresas para o certame licitatório, sendo incluída a SINOPEC INTERNACIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL, além das 15 empreiteiras anteriormente convidadas para a primeira licitação.

No REBID, a obra foi licitada em dois pacotes, de modo que se estabeleceu a possibilidade de serem celebrados até dois contratos, com empresas diversas, tendo por objetivo a implementação do gasoduto GASDUC III²⁷⁵. Em 07/07/2008, foram recebidas as propostas de três consórcios e duas empresas, sendo a proposta do CONSÓRCIO ODETECH dirigida ao pacote 1.

O valor da estimativa da **PETROBRAS** para a realização da obra do Pacote 1 foi de R\$ 459.907.724,70. A proposta de menor valor apresentada foi do CONSÓRCIO ODETECH no valor de R\$ 734.509.759,07. Foram realizadas reuniões entre a Comissão de Licitação e o Consórcio, tendo este oferecido desconto espontâneo, sendo a resposta revisada para R\$ 689.697.797,43, em 11/07/2008²⁷⁶.

Foi realizada revisão na estimativa da **PETROBRAS**, mas, ainda assim, a proposta do CONSÓRCIO ODETECH situava-se acima do limite máximo estabelecido pela estatal, tendo a autoridade competente desclassificado todas as propostas apresentadas para o pacote em questão²⁷⁷.

271Considerando que se trata de licitação ocorrida no ano de 2008, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: 1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A., 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A., 4. Construtora OAS Ltda., 5. Construtora Queiroz Galvão S.A., 6. Galvão Engenharia S.A., 7. GDK S.A., 8. Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., 9. Skanska Brasil Ltda e 10. Techint S.A. - **ANEXO 201**.

272Carioca Critiani-Nielsen Engenharia S.A – **ANEXO 201**.

273**ANEXO 201**.

274**ANEXO 203**.

275**ANEXO 204**.

276**ANEXO 203**.

277**ANEXO 203**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Constituída Comissão de Negociação Direta pelo DIP ENGENHARIA/IETED/IEDT 000148/2008 de 21/07/2008, procedimento autorizado com base no item 2.1, b do Decreto nº 2745/1998. A estimativa adotada após a revisão foi de R\$ 537.012.807,53. O procedimento de negociação foi iniciado pela comissão tanto com o CONSÓRCIO ODETECH, primeira colocada da licitação cancelada, e SINOPEC INTERNACIONAL PETROLEUM SERVICE O BRASIL, segunda colocada²⁷⁸.

Enquanto a SINOPEC propôs o valor de R\$ 646.000.000,00, o CONSÓRCIO ODETECH, em 29/07/2008, formalizou sua proposta final no montante de R\$ 639.400.000,00, situado 19% acima da estimativa média da **PETROBRAS** e, portanto, abaixo do limite máximo admitido²⁷⁹.

Dentro deste cenário de ilicitude, proporcionado não só pelos ajustes decorrentes da formação de Cartel entre as empreiteiras convidadas para o certame, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS, através de sua subsidiária **TAG**, celebrou, em 08/08/2008, com o **CONSÓRCIO ODETECH** o contrato nº 0802.0000076.08.2²⁸⁰, no valor de **R\$ 639.400.000,00** Quem subscreveu o contrato, por parte da **ODEBRECHT**, foram os agentes **MARCIO FARIA DA SILVA** e Carlos Antônio Rodrigues.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação ao contrato em comento, firmado pelo **CONSÓRCIO ODETECH** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**²⁸¹. Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**²⁸².

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da **ODEBRECHT**, ora denunciados, e o pagamento de propina correspondente a 2% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Coube a **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO** na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT** oferecer e prometeram vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, assim como viabilizar os seus

278 **ANEXO 202 e 203.**

279 **ANEXOS 202 e 203.**

280 Contrato Consórcio ODETECH e TAG – **ANEXOS 205**

281 **ANEXO 163.**

282 Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato²⁸³.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de sua Diretoria, as medidas necessárias para a contratação do **CONSÓRCIO ODETECH**.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da **ODEBRECHT**, em parceria com a TECHIN S.A, por intermédio do **CONSÓRCIO ODETECH**, para execução da obra, **PEDRO BARUSCO**, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**. A participação ativa de **ROGÉRIO ARAÚJO** no cartel é citada por **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que era o executivo o responsável pela representação da empreiteira no que tange aos interesses do cartel²⁸⁴.

MARCIO FARIA, ao seu turno, com o auxílio e sob a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, conforme detalhado acima, participa do delito de corrupção sob comento desde o seu início, ou seja, desde o momento em que, representando a **ODEBRECHT** nas reuniões do cartel ou "CLUBE", ajustou com os representantes das demais empreiteiras que a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT** sagrar-se-ia vencedora neste certame da PETROBRAS.

Uma vez ajustado que ODEBRECHT venceria o certame conduzido pela **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A – TAG**, subsidiária integral da **PETROBRAS GÁS S.A**, para a execução das obras de construção e montagem do gasoduto GASDUC III – Pacote 1, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** fizeram valer a sistemática de promessas, oferecimentos e pagamentos de propinas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, nos valores e dentro da sistemática já

283Ressalte-se, consoante anteriormente narrado, que, no que respeita à **ODEBRECHT**, em relação à Diretoria de Serviços, o contato se dava através de **ROGÉRIO ARAÚJO** com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, o qual recebia a sua parte e a de **RENATO DUQUE** das propinas. Nesse sentido é termo de colaboração n° 04 de **PEDRO BARUSCO**, quando afirma que **ROGÉRIO ARAÚJO** era responsável pelas tratativas e efetivação do pagamento de vantagens indevidas em nome do **Grupo ODEBRECHT**: *"ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo"*. - **ANEXO 4 e 5**.

284**ANEXO 4 e 5**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

exposta, de forma a obter desses funcionários não só a omissão perante o funcionamento do Cartel, como também o auxílio necessário para que os seus interesses fossem contemplados.

Ante ao exposto, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato nº 0802.0000076.08.2	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁸⁵
08/08/2008 ²⁸⁶	R\$ 639.400.000,00	R\$ 12.788.000,00

De acordo com a mesma sistemática exposta acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o **CONSÓRCIO ODETECH** e a TAG (PETROBRAS), **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT** e **TECHINT**, assim como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, vantagens estas que foram aceitas e posteriormente recebidas²⁸⁷ pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados entre o consórcio e TAG, subsidiária integral da PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do **CONSÓRCIO ODETECH**, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda

²⁸⁵Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁸⁶**ANEXO 205**

²⁸⁷Os pagamentos e as diversas operações de lavagem de dinheiro que foram efetuadas pelos denunciados para cumprir as avenças ilícitas por eles pactuadas com os funcionários públicos do alto escalão da Petrobras já foram em grande parte denunciadas na ação penal Nº 5036528-23.2015.404.7000, motivo pelo qual, embora tenham sido em parte relatadas no capítulo anterior, não serão objeto específico da presente denúncia.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ocupavam os cargos de direção já mencionados:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁸⁸
ADITIVO 9 – 30/12/2009 ²⁸⁹	R\$ 32.794.998,23	R\$ 655.899,96
ADITIVO 15 – 15/07/2010 ²⁹⁰	R\$ 84.797.144,92	R\$ 1.695.942,89
TOTALIZAÇÕES	R\$ 117.592.143,15	R\$ 2.351.842,85

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ODETECH na obra do GASDUC III – Pacote 1, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, – foram de, pelo menos, **R\$ 15.139.842,85**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁹¹
R\$ 756.992.143,15	R\$ 15.139.842,85

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos celebrados com a TAG, subsidiária integral da PETROBRAS, o que equivale a **R\$ 15.139.842,85**, no interregno de 31/01/2008 e 15/07/2010.

2.2.2.3 Obras da Diretoria de Exploração e Produção

2.2.2.3.1 Delitos de corrupção referentes ao Consórcio Rio

288Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

289**ANEXO 206.**

290**ANEXO 202.**

291Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Paraguaçu²⁹² para obras referentes às plataformas P-59 e P-60

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre 21/06/2007²⁹³ e o dia 03/08/2011²⁹⁴, **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, contratado pela PETROBRAS para a construção das plataformas de perfuração autoelevatórias P-59 e P-60, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **US\$ 14.450.941,06**²⁹⁵, ou seja, **2%** do valor de cada contrato somado aos valores dos aditivos que foram celebrados durante a gestão daquele e implicaram em acréscimo de preço a ambos os contratos, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e UTC ENGENHARIA**, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **08 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Em atos contínuos, mas também executados entre 21/06/2007 e os meses que sucederam o dia 03/08/2011, os denunciados **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **US\$ 14.450.941,06**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato

292 CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ está registrado no CNPJ número 10.277.281/0001-88 (situação ATIVA em 08/08/2008), CNAE 25.99-3-99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. Iniciou suas atividades em 08/08/2008, possui NIRE: 2950021559 e sua natureza é CONSÓRCIO DE SOCIEDADES. O endereço que consta no sistema do Ministério da Fazenda é VL SÃO ROQUE DO PARAGUAÇÚ, S/N, CEP 44.420-000, MARAGOGIPE. A pessoa responsável pelo consórcio é JOSE LUIS COUTINHO DE FARIA, CPF 140.493.926-15. No sistema do Ministério da Fazenda para o CNPJ pesquisado constam as seguintes informações do quadro societário: UTC ENGENHARIA (44.023.661/0001-08); CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (15.102.288/0001-82); CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (33.412.792/0001-60).

293 **ANEXO 207.**

294 Data na qual foram celebrados os últimos aditivos contratuais, durante a gestão do Diretor RENATO DUQUE, e gerência de PEDRO BARUSCO (**ANEXOS 208 E 209**)

295 Valor correspondente a R\$ 54.351.434,42, na cotação do dólar a R\$ 3,76, no dia 09/10/2015.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

original e aditivos celebrados, entre o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ e a PETROBRAS, no interesse da construção das plataformas de perfuração autoelevatórias P-59 e P-60. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **04 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a construção e montagem das Plataformas P-59 e P-60, localizadas em Maragogipe/BA, foi iniciado, em 21/06/2007, procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Na ocasião, o Convite foi encaminhado para 5 (cinco) empresas: FRIEDE & GOLDMAN LTD, JURONG SHIPYARD PTE LTD, KEPPEL FELS LIMITED, LETOURNEAU TECHNOLOGIES INC. e GUSTOMSC. Em 28/02/2008, o Convite foi cancelado, sob o argumento de que nenhuma das propostas atendia aos interesses da PETROBRAS²⁹⁶. Em 09/04/2008, realizou-se novo Convite encaminhado a 5 (cinco) empresas: **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, ESTALEIRO MAUÁ S/A, KEPPEL FELS BRASIL S/A e UTC ENGENHARIA S/A.

Somente o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ e a empresa MAUÁ S/A de fato participaram do certame e apresentaram propostas. A empresa MAUÁ S/A, entretanto, foi desclassificada do processo de licitação por ter apresentado preço excessivo²⁹⁷.

A estimativa de preço da PETROBRAS para a construção de cada uma das plataformas autoelevatórias foi de US\$ 288.000.000,00²⁹⁸, o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ celebrou os dois contratos no valor de **R\$ 351.789.000,00** para cada Plataforma, P-59 e P-60, valor este que ultrapassou o valor da obra estimado pela PETROBRAS em 22%²⁹⁹.

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 288.000.000,00	1. Construtora Norberto Odebrecht 2. Construtora Queiroz Galvão 3. Estaleiro Mauá S/A	*Só foi analisado o valor da proposta do Consórcio RIO PARAGUAÇÚ, tendo em vista que a proposta apresentada pelo	Consórcio RIO PARAGUAÇÚ UTC Engenharia	R\$ 351.789.000,00	22%

296Conforme disposto no Relatório da Comissão de Licitação. **ANEXO 207**.

297Conforme justificativa apresentada no Relatório da Comissão de Licitação. **ANEXO 207**.

298Conforme se depreende do Documento Interno do Sistema PETROBRAS. **ANEXOS 210**

299**ANEXO 207**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4. Keppel FELS Brasil S/A	Estaleiro Mauá estava com sobrepreço.	Construtora Norberto Odebrecht	
5. UTC Engenharia S/A		Construtora Queiroz Galvão	
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS			
Alexandre Lugtenburg de Garcia (Petrobras Netherlands B.V.)			
Fernando Sampaio Barbosa (Construtora Norberto Odebrecht)			
Jose Luis Coutinho de Faria (Construtora Norberto Odebrecht)			
Mauricio José de Queiroz Galvão (Construtora Queiroz Galvão S.A.)			
Ricardo Ribeiro Pessoa (UTC Engenharia S.A.)			
Francisco Assis de Oliveira Rocha (UTC Engenharia S.A.)			

Ainda assim, neste cenário, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ os contratos de nº 0801.0000042.08.2 e 0801.0000043.08.2³⁰⁰, ambos no valor de **US\$ 351.789.000,00**. Quem subscreveu esses contratos, por parte da ODEBRECHT, foram os agentes FERNANDO SAMPAIO BARBOSA e JOSÉ LUIS COUTINHO DE FARIA.

Impende destacar que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador **PEDRO BARUSCO** especificamente em relação aos contratos em comento, firmados pelo **CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ** com a PETROBRAS, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por **RENATO DUQUE**³⁰¹. Referida tabela detalha com precisão as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse das vantagens indevidas ao ex-funcionário da PETROBRAS e também a **RENATO DUQUE**. Os contratos relativos às plataformas P-59 e P-60 foram especificados na tabela, apresentando como vencedores da licitação as empreiteiras UTC, QUEIROZ GALVÃO e **ODEBRECHT**.

Some-se a isto o fato de que **PEDRO BARUSCO** era o agente público da PETROBRAS responsável pela negociação e o efetivo recebimento das vantagens indevidas em nome próprio e de **RENATO DUQUE**³⁰².

RICARDO PESSOA, por sua vez, em termo de colaboração complementar, admitiu que, embora não tenha havido acordo entre as empresas para que a concorrência da licitação para as Plataformas P-59 e P-60 fosse fraudada, houve o pagamento de

³⁰⁰ANEXOS 211 A 218.

³⁰¹ ANEXO 163.

³⁰²Nesse sentido o termo de colaboração nº 02 de **PEDRO BARUSCO**: "Que durante o período em que trabalhou com **RENATO DE SOUZA DUQUE**, principalmente as empresas do chamado 'cartel' pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de **RENATO DUQUE**".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

vantagens indevidas à Diretoria de Serviços. A empresa **ODEBRECHT**, através de seus executivos **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, foi a responsável pelas tratativas com **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, tendo informado às demais empresas do consórcio, as quais não apenas assentiram com o pagamento, como efetivamente contribuíram com parte dos valores, os quais foram repassados aos então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia exclusivamente pela **ODEBRECHT**³⁰³.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** dos valores dos contratos originais, o quadro das propinas sobre o valor dos contratos é o seguinte:

Data da celebração dos contratos nº 0800.0000042.08.2 e 0800.0000043.08.2	Valor original dos contratos	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁰⁴
11/09/2008 ³⁰⁵	US\$ 351.789.000,00	US\$ 7.035.780,00, relativo ao contrato da P-59 US\$ 7.035.780,00 relativo ao contrato da P-60

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor dos contratos originais celebrados entre o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, administradores da **ODEBRECHT**, empresa integrante do CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretores de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, UTC ENGENHARIA e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando os aditivos firmados com a PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos dos contratos sob comento sobre os quais também

303 **ANEXO 219.**

304 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

305 **ANEXOS 211 A 218.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas integrantes do CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo nos contratos	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁰⁶
Aditivo 5 (contrato n° 0800.0000042.08.2) – 03/08/2011 ³⁰⁷	US\$ 9.484.526,56	US\$ 189.690,53, relativo ao aditivo da P-59
Aditivo 4 (contrato n° 0800.0000043.08.2) – 03/08/2011 ³⁰⁸		US\$ 189.690,53, relativo ao aditivo da P-60

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, o pagamento das vantagens indevidas decorrentes desses contratos e aditivos foi detalhadamente acordado entre **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA. PEDRO BARUSCO**, por sua vez, agindo em nome próprio e como representante de **RENATO DUQUE**, acertou a forma de pagamento diretamente com **ROGÉRIO ARAÚJO**, após acerto deste com os demais agentes da empresa denunciados.

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo às obras das Plataformas P-59 e P-60 para as quais foi contratado o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇÚ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** – foram de, pelo menos, **US\$ 14.450.941,06**.

Somatório do valor original dos contratos com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e na gerência de PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2% do valor de cada contrato e aditivo) ³⁰⁹
US\$ 722.547.053,12	US\$ 14.450.941,06

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, administradores e diretores do grupo **ODEBRECHT**, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original e aditivos

306Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

307**ANEXO 208**

308**ANEXO 209**

309Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a **US\$ 14.450.941,06³¹⁰**, no interregno de 21/06/2007 e 03/08/2011.

3. Capitulações

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO** pela prática, entre 09/12/2004 e 03/08/2011, por **64 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal.

2) **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, pela prática, entre 09/12/2004 e 03/08/2011, por **27 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

3) **CESAR ROCHA**, pela prática, entre 03/05/2007 e 01/04/2011, por **10 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal.

4. Requerimentos finais

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de

³¹⁰Valor correspondente a R\$ 54.351.434,42, na cotação do dólar a R\$ 3,76, no dia 09/10/2015.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

busca e apreensão, nos seguintes montantes³¹¹:

d.1) pelo menos **R\$ 52.283.549,47**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da RNEST (Consórcio) e COMPERJ (Cónsório) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

d.2) pelo menos **R\$ 85.648.932,75**³¹², correspondente a **2%** do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras do TECAB (Consórcios ODEBEI, ODEBEI PLANGÁS e ODEBEI FLARE), GÁSDUC III (Consórcio ODETECH), P-59 e P-60 (Consórcio RIO PARAGUAÇÚ) descritas nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 275.864.964,44** correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida nos itens "**e.1**" e "**e.2**"³¹³ supramencionados;

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

311 Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

312 Especificamente quanto aos valores relativos ao pagamento de vantagens indevidas em decorrência dos contratos e aditivos celebrados para a construção das Plataformas P-59 e P-60, equivalentes a US\$ 14.450.941,06, utilizou-se a cotação do dólar comercial de 15/10/2015 correspondente a R\$ 3,78 para sua conversão - <http://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/dolar-turismo-estados-unidos/?historico>

313 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

ALBERTO YOUSSEF³¹⁴, brasileiro, casado, empresário, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 3.506.470-2 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, com endereço na Rua Dr. Elias Cesar, 155, ap. 601, Jd Petrópolis, Londrina (PR), atualmente na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (PR).

AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO³¹⁵, brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

DALTON DOS SANTOS AVANCINI³¹⁶, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255;

EDUARDO HERMELINO LEITE³¹⁷, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272;

MARCOS PEREIRA BERTI, brasileiro, nascido em 18/05/1951, inscrito no CPF/MF sob nº 158.789.616-87, residente na Rua Gabrielle Dannuzio, nº 104, apartamento 62, Campo Belo, CEP 04619-004, São Paulo/SP;

314 Colaborador – **ANEXO 222.**

315 Colaborador – **ANEXO 223.**

316 Colaborador – **ANEXO 224.**

317 Colaborador – **ANEXO 225.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PAULO ROBERTO COSTA³¹⁸, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/ RJ.

RICARDO RIBEIRO PESSOA³¹⁹, brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF : 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

WALMIR PINHEIRO SANTANA (executivo da UTC), brasileiro, CPF 261.405.005-91, residente na Rua Regina Badra, 260, casa, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04641-000, tel. (11) 2476-6070.

318Colaborador – **ANEXO 226.**

319Colaborador – **ANEXO 227.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **CESAR RAMOS ROCHA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, MARCIO FARIA DA SILVA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE e ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e contra o sistema financeiro nacional será oferecido em denúncia autônoma.

2 – Não obstante algumas das infrações praticadas por executivos de outras empresas sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, seja com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, seja porque já denunciados em ações penais conexas referenciadas no corpo da denúncia.

3 – No que respeita à atuação delituosa de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, deixa-se de oferecer denúncia, nos termos dos respectivos acordos de colaboração premiada, tendo em vista o trânsito em julgado das penas máximas estabelecidas. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com os colaboradores, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto em referidos termos homologados³²⁰.

4 – Em relação aos denunciados presos, **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, MÁRCIO FARIA DA SILVA, CESAR RAMOS ROCHA e RENATO DUQUE** é certo afirmar que, considerando o papel central por eles desempenhado na organização criminosa e a magnitude do dano por eles causado à **PETROBRAS S.A.**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, no caso dos empresários da PETROBRAS, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem

320 ANEXOS 222 e 226.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa.

A atuação de MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA nas atividades escusas da organização criminosa ora delineada confundem-se com suas atuações empresariais, sendo que seus relacionamentos com os demais agentes criminosos sob investigação. É essencial que se compreenda que na organização criminosa as funções desses quatro agentes, **MARCELO ODEBRECHT**, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e **CESAR ROCHA**, iam muito além de suas atividades precípuas nas empresas do grupo ODEBRECHT, de suas atividades formalmente estabelecidas.

Tanto é assim que **CESAR ROCHA** é apontado por ALBERTO YOUSSEF como diretor financeiro da *holding* ODEBRECHT, dado que com ele tratava dos mais diversos pagamentos de propina envolvendo os vários contratos firmados por todas as empresas do grupo. Sua interpretação dos fatos afasta-se da condição jurídica apresentada por **CESAR ROCHA** na ODEBRECHT, porém se amolda com perfeição à realidade.

Por sua vez, **MÁRCIO FARIA** atuava como representante do grupo ODEBRECHT no cartel, negociando a participação das diversas empresas nas licitações da PETROBRAS, prestando contas aos demais denunciados, especialmente a **MARCELO ODEBRECHT**.

MÁRCIO FARIA (MF) e **ROGÉRIO ARAÚJO (RA)** podem ser apontados como alguns dos principais elos de ligação dos negócios ilícitos do Grupo Odebrecht com os agentes públicos da **PETROBRAS**, aqueles que negociavam com os diversos diretores e gerentes as propinas e sua forma de pagamento, dada sua relação de proximidade que tinham com **PEDRO BARUSCO**, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, servindo ainda de instrumento de ligação inclusive com operadores clandestinos do mercado financeiro, caso de BERNARDO FREIBURGHHAUS.

A partir das investigações encetadas no curso da Operação Lava Jato é possível inferir com segurança que todos estes agentes também altíssimos valores não declarados no exterior, proveito ou produto dos crimes que praticaram.

Por exemplo, no dia 19/06/2015, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 796211, expedido em sede dos autos nº 5024251-72.2015.404.7000, foram apreendidos, na residência de **MARCELO ODEBRECHT**, diversos aparelhos celulares utilizados pelo investigado. A análise de um desses aparelhos apreendidos revelou a existência de diversas anotações feitas por **MARCELO ODEBRECHT** no seguinte sentido³²¹:

321Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 417, juntado nos autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 124, ANEXO11 – **ANEXO 228**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim
Higienizar apetrechos MF e RA
Vazar doação campanha.
Nova nota minha mídia?
GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?

Dessa anotação pessoal de **MARCELO ODEBRECHT (MO)**, efetuada no curso da operação Lava Jato, em momento no qual a **Construtora Norberto Odebrecht (CNO)**, **MARCELO ODEBRECHT (MO)**, **MÁRCIO FARIA (MF)** e **ROGÉRIO ARAÚJO (RA)** estavam sendo investigados, denota não só a participação dos três nos ilícitos, como também o fato de que **MARCELO ODEBRECHT** desempenhava um papel de coordenação nestes assuntos.

Na referida anotação também depreende-se que a orientação de **MARCELO ODEBRECHT** era a de "higienizar apetrechos MF e RA", conforme demonstra propósito de embaraço às investigações da organização criminosa por ele integrada. Resta nítido, portanto, que, enquanto em liberdade os executivos da **ODEBRECHT**, especialmente **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, buscaram ocultar indícios de sua atuação ilícita em favor do **Grupo ODEBRECHT** e em desfavor da **PETROBRAS S.A.**

Os altos valores mantidos **RENATO DUQUE** no exterior, por sua vez, foram incontestavelmente comprovados a partir dos documentos remetidos pelas autoridades monegascas, em decorrência de cooperação internacional.

Como se verifica, há fundados elementos a apontar que **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, **ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO**, **MÁRCIO FARIA DA SILVA**, **CESAR RAMOS ROCHA** e **RENATO DUQUE**, possuem amplas condições de interferir na colheita da prova da ação penal hoje intentada, sendo necessário, para a conveniência da instrução criminal, que permaneçam segregados.

Ademais, elementos angariados no curso das investigações demonstram, outrossim, a cogitação por **MARCELO ODEBRECHT** de se evadir do país e, assim, furtar-se de eventual aplicação da lei penal. Nesse sentido tem-se a anotação constante de seu celular, em que sugere recorrer à "**tática Noboa**", em evidente referência ao caso de **GUSTAVO NOBOA**, ex-Presidente do Equador, acontecido em 2003, o qual fugiu do país ao ser acusado de malversação de fundos na renegociação da dívida externa (**ANEXO 3**):



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Delação/fallback (RA)

- livrar todos e soh eu.
- era amigo e orientado por eles pagou-se Feira de cta que eles mandaram. ODB pagava campanha a priori, mas eh certo que aceitava algumas indicações a título de bom relacionamento. Campanha incluindo caixa 2 se houver era soh com MO, que não aceitava vinculacao. PRC soh se foi rebate de cx2
Armadilha Bisol/contra-infos. RA? EA/Veja? Meet, VH, JS
CMP e MG? Defesa RA? Conv. Curitiba. Sw (CNO vs Pessoal vs RA vs as dos BOs? PKB?)...
MRF/DV/CDN/Nizan: tatica Noboa de eu me expor?
Nosso risco eh a prisao
Nota artigo: delações sob carcere + cercear imprensa + cartel vs big picture
Nota AM: Notificação PB, acordo CGU, Grupo economico e BNDESEXIM (junto com pedido encontro Abrace)
Grupo econ/BNDES-EXIM?
Acordo Leniência CGU?
Swiss: Pic (declarar ctas já) RA, PKB...). Eu
Medidas prev defesa (nota).
Reestruturação societária da CNO

A jurisprudência dos Tribunais superiores, analisando situações com a presente, tem apontado para a necessidade da manutenção da prisão, como se verifica:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. 2. Ressalte-se, ademais, a magnitude do valor supostamente objeto da evasão de divisas, isto é, R\$ 35.407.000,71 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e sete mil e setenta e um centavos), o que revela a periculosidade da organização criminosa, impondo ao Poder Judiciário pronta atuação, para a cessação do prejuízo público. 3. Há que se considerar, ainda, que transparece nítida sua intenção de se furtrar à persecução criminal do Estado, tendo em vista que não compareceu ao ato de interrogatório e forneceu endereço inexistente, restando infrutíferas todas as tentativas de localização. 4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. **(STJ - REsp: 886711 RS 2006/0174121-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO BOLA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE EXERCIATIA FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A intensa participação do Paciente nas atividades delitivas apuradas, revela a necessidade da



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

manutenção do cárcere provisório. O grupo criminoso, perfeitamente organizado e estruturado para distribuição dos cigarros descaminhados, era liderado pelo Paciente e sua esposa. 2. A manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita do grupo que, como bem se destacou, encontra-se estruturado para a prática de crimes. 3. Ordem denegada. Fica prejudicado o RHC n.º 21.144/RS, por se tratar de idêntico pedido. **(STJ - HC: 70560 RS 2006/0253687-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/08/2007 p. 566).**

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Crimes contra o sistema financeiro. Lei nº 9.613/98. Alegada falta de fundamentação da prisão preventiva. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente. Circunstância que não obsta a segregação cautelar quando presentes elementos concretos a justificá-la. Precedentes. Excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Tema não submetido ao Tribunal de Justiça local e nem ao Superior Tribunal de Justiça. Dupla supressão de instância. Inadmissibilidade. Questão não conhecida. Precedentes. 1. A análise do decreto prisional em questão autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, porque revestido da necessária cautelaridade, não sendo suficientes os argumentos da impetração para justificar a revogação daquela prisão. 2. A demonstração de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, como no caso, elementos concretos a recomendar a sua manutenção (HC nº 90.330/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; e HC nº 93.901/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08). 3. O tema relativo ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não foi submetido ao Tribunal de Justiça local nem ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua apreciação, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira dupla supressão de instância, o que é inadmissível. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. **(STF - HC: 107421 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 25-11-2011 PUBLIC 28-11-2011)**

Deste modo, o Ministério Público Federal requer sejam mantidas as decisões que determinaram a prisão preventiva de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, MÁRCIO FARIA DA SILVA, CESAR RAMOS ROCHA e RENATO DUQUE**, com suporte no art. 312 do CPP, eis que a decisão encontra amparo na necessidade de garantir a adequada instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal e a própria preservação da ordem econômica, dada a magnitude e a gravidade concreta dos valores envolvidos, além de servir para evitar a reiteração delituosa.

5 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos e termos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora denunciados;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

b) seja a **PETROBRAS S.A** intimada a juntar a relação de pagamentos efetuados em favor dos consórcios ou empresas consorciadas em decorrência das obras ora denunciadas;

c) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procurador da República

Julio Noronha

Procurador da República